



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008787-68.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. ADRIANA PILEGGI

AGRAVANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE ALMEIDA FABER - SP179593, FABIO MARTINEZ - SP232777-A

AGRAVADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Requer seja antecipada, liminarmente, a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil para que a União Federal e seus órgãos, em especial o Ministério do Trabalho e Emprego, se abstenham de exigir dos associados e novos associados do ora Agravante, a divulgação de seus dados e dos dados de seus empregados, através do relatório da transparência, bem como a reprodução do relatório da transparência elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego através de seu site e/ou suas redes sociais e, ainda, que não

praticuem qualquer ato que implique a imposição de qualquer penalidade pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto nº 11.795/2023 e na Portaria MTE nº 3.714/2023, como também exigir a participação dos sindicatos profissionais na elaboração de eventual plano de ação para a mitigação da desigualdade e exigir o depósito de cópia do plano de ação na Entidade Sindical representativa da categoria profissional dos associados.

É o sucinto relatório. Decido.

Em busca de um contraditório efetivo, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou a regra geral que estipula a prévia oitiva da parte antes de decisões que lhe possam ser prejudiciais, ainda que se trate de matéria sobre a qual cabe ao juiz decidir de ofício, estabelecendo, assim, o tratamento isonômico entre as partes.

Ademais, o mesmo diploma legal estabeleceu o princípio da não surpresa, corolário do primado constitucional do contraditório.

As medidas liminares “inaudita altera parte” devem ser concedidas para as hipóteses em que o perigo de dano possa consumir-se antes mesmo da manifestação da parte contrária.

No caso do recurso, a agravante apresenta razões que evidenciam a urgência na concessão da medida s se pode extrair dos autos elementos suficientes para seu deferimento parcial.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspensão das obrigações estabelecidas no Decreto nº 11.795/2023 e na Portaria MTE nº 3.714/2023, até o julgamento do processo subjacente em 1º grau de jurisdição.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 9 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente por: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

09/04/2024 16:53:51

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 288114778



24040916535104600000285636310

IMPRIMIR

GERAR PDF